



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.252 - DF (2012/0113826-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLONIZADORA AMAZONIA BRASILEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
LUIZ GUSTAVO MUGLIA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERRAS INDÍGENAS. ALIENAÇÃO POR ESTADO MEMBRO COMO DEVOLUTA. INALIENABILIDADE DECORRENTE DO DOMÍNIO DA UNIÃO. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, SEM INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL OFENDIDA OU DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, ao conhecimento do Recurso Especial deficientemente fundamentado, sem particularização do descompasso na aplicação da legislação federal, sem a indicação dos dispositivos de lei supostamente violados e, em relação a alegação de dissídio jurisprudencial, sem que a realização do devido cotejo analítico e demonstração da similitude fática entre os julgados.

2. As razões recursais evidenciam a pretensão do recorrente de ver reapreciado o acervo fático-probatório da causa, impugnando a perícia técnica conclusiva pela natureza indígena da terra, premissa para a Corte de origem reconhecer o domínio da União e a invalidade da alienação à qualquer título. Ocorre que rever tal entendimento, na forma pretendida, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental da COLONIZADORA AMAZÔNIA BRASILEIRA S/A E OUTROS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113826-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 185.252 / DF**

Números Origem: 3622009 64381419904013400 9000065143

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COLONIZADORA AMAZONIA BRASILEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA LUIZ GUSTAVO MUGLIA THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COLONIZADORA AMAZONIA BRASILEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA LUIZ GUSTAVO MUGLIA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.252 - DF (2012/0113826-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLONIZADORA AMAZONIA BRASILEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
LUIZ GUSTAVO MUGLIA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por COLONIZADORA AMAZONIA BRASILEIRA S/A E OUTROS contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRAS INDÍGENAS. ALIENAÇÃO POR ESTADO MEMBRO COMO DEVOLUTA. INALIENABILIDADE DECORRENTE DO DOMÍNIO DA UNIÃO. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, SEM INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL OFENDIDA OU DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 2925/2931).

2. A parte Agravante requer a reforma da decisão agravada, argumentando, em fls. 2937/2945, o seguinte : (a) que não incidiria o óbice da Súmula 284/STF ao conhecimento do recurso, uma vez que estaria presente e devidamente lastreada a fundamentação da violação a legislação federal apontada no apelo especial; (b) que também não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso, pois a pretensão do recurso não foi a rediscussão de matéria de fato e sim *promover a devida valoração do laudo antropológico apresentado pela assistente técnica das Agravantes, e confronta-lo, sob o ponto de vista estritamente técnico, com aquele trazido aos autos pelo i. Perito Oficial.*

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.252 - DF (2012/0113826-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COLONIZADORA AMAZONIA BRASILEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
LUIZ GUSTAVO MUGLIA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERRAS INDÍGENAS. ALIENAÇÃO POR ESTADO MEMBRO COMO DEVOLUTA. INALIENABILIDADE DECORRENTE DO DOMÍNIO DA UNIÃO. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, SEM INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL OFENDIDA OU DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Incide o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, ao conhecimento do Recurso Especial deficientemente fundamentado, sem particularização do descompasso na aplicação da legislação federal, sem a indicação dos dispositivos de lei supostamente violados e, em relação a alegação de dissídio jurisprudencial, sem que a realização do devido cotejo analítico e demonstração da similitude fática entre os julgados.*

2. *As razões recursais evidenciam a pretensão do recorrente de ver reapreciado o acervo fático-probatório da causa, impugnando a perícia técnica conclusiva pela natureza indígena da terra, premissa para a Corte de origem reconhecer o domínio da União e a invalidade da alienação à qualquer título. Ocorre que rever tal entendimento, na forma pretendida, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental da COLONIZADORA AMAZÔNIA BRASILEIRA S/A E OUTROS desprovido.*

1. Preliminarmente cumpre verificar que a parte ofertou dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravos Regimentais distintos, e subscritos por diferentes causídicos (fls. 2.937/2.945 e 2.949/2.956).

2. O primeira peça de Agravo apresentada veio acompanhada de procuração conferindo poderes a novos advogados (fls. 2.946/2.948), ao tempo em que expressamente revogou o mandato concedido aos patronos anteriores, que por sua vez subscreveram a segunda peça de Agravo.

3. Neste cenário, apenas o primeiro Agravo deve ser considerado, tanto em razão da preclusão consumativa, quanto pela falta de poderes dos causídicos que peticionaram por último.

4. No mais, a despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

5 De início, a alegação no apelo especial de ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, todos do CPC/1973 padece de deficiência na fundamentação, que não permite a compreensão da insurgência, uma vez que o recorrente apresentou alegações genéricas, sem, indicar quais pontos foram omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo no caso a Súmula 284 do STF, por analogia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 467, 468, 741, V, E 743, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ELETROBRÁS. CRÉDITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à observância dos limites da decisão transitada em julgado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 250.212/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.6.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal considerado violado pelo aresto recorrido faz incidir o óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

3. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à nulidade da multa ou pela falta de provas da atividade ilícita ou pela falta de fundamento legal no auto de infração, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.447.391/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014).

6. No mérito e tocante ao permissivo da alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, a parte, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de particularizar qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de violação, o que também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea a, a teor do disposto no enunciado 284 da Súmula do STF.

- Para modificar premissa adotada pelo acórdão hostilizado, consubstanciada no efetivo exercício de atividade insalubre, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 6.349/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 3.11.2011).

7. Melhor sorte não assiste a fundamentação do Recurso Especial na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, haja vista o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único do CPC/1973 e 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ, não tendo a parte recorrente encetado o cotejo analítico entre os julgados confrontados, nem demonstrado a similitude das circunstâncias fáticas e do direito albergado nos acórdãos levantados como paradigma. Ademais, também não indicou o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, atraindo novamente a incidência da Súmula 284/STJ, por deficiência na fundamentação. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DO PASSAGEIRO DE COMPOSIÇÃO FÉRREA DURANTE A VIAGEM OCASIONANDO SUA MORTE. 1. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 2. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 3. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. 4. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado especificamente em divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.444.068/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26.6.2015).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS PARA FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA.

1. As matérias pertinentes aos dispositivos legais invocados não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco os embargos declaratórios foram opostos com objetivo de suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo" (RMS 30.473/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 4/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No tocante à alínea c do permissivo constitucional, o recurso especial não pode ser conhecido. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.8.2014).

8. Em verdade, da leitura das razões do Recurso Especial emerge que pretendeu o recorrente ver reapreciado o acervo fático-probatório da causa, impugnando a perícia técnica realizada, que constitui premissa para a solução da lide. Ocorre que tal pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113826-4

AgRg no
AREsp 185.252 / DF

Números Origem: 3622009 64381419904013400 9000065143

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COLONIZADORA AMAZONIA BRASILEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA LUIZ GUSTAVO MUGLIA THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COLONIZADORA AMAZONIA BRASILEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: ÉRICA LIMA DE PAIVA MUGLIA LUIZ GUSTAVO MUGLIA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	: MARCELO LUÍS C. RODOPIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.